



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.001577/2001-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.046 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente Cláudio Scontre
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000, ano-calendário de 1999, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 11.958,82. Foi constatada a seguinte irregularidade, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida com despesas de instrução, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e dedução indevida de despesas com livro caixa.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação juntando diversos documentos para comprovar o pagamento das despesas utilizadas como deduções na sua declaração do IR. Não apresentou nenhuma impugnação quanto à notificação relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ne verdade, declara que concorda com a fiscalização neste aspecto. Faz uma retificação quanto ao valor deduzido de despesa médica com a profissional Kelly Pereira.

A DRJ Santa Maria, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que: com relação as despesas médicas, logrou êxito em comprovar a despesa com a profissional Kelly Pereira, restando glosada apenas a despesa com a Sul América por ausência de documentação que comprove a autenticidade da despesa.

Com relação à despesa com instrução, logrou êxito em comprovar a dedutibilidade de tal despesa, mas existe um limite estabelecido por lei para a dedução de despesa desta natureza, qual seja de R\$1.700,00 no ano calendário em análise.

Com relação às despesas de Livro Caixa, foram minuciosamente analisadas e detalhadas no acórdão da DRJ, estabelecendo os devidos fundamentos para aquelas que não foram acatadas como dedutíveis.

Ao final do acórdão, resume a DRJ: o contribuinte tem direito à dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 803,00, despesas com instrução, no de R\$ 1.700,00, e despesas do livro Caixa de R\$ 25.034,00.

As despesas comprovadas totalizam R\$ 27.537,00, que correspondem a uma redução no imposto suplementar apurado de R\$ 7.572,67 (R\$ 27.537,00 x 27,5%). Assim, o imposto suplementar apurado passa de R\$ 11.958,82 para R\$ 4.386,15 (R\$ 11.958,82 - R\$ 7.572,67).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apenas questiona a despesa médica com o plano de saúde Sul América, e junta declaração e detalhamento da despesa (contendo valores recebidos e beneficiários) , emitida pelo próprio plano de saúde, bem como junta a autenticação bancária comprovando tais pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Como se verifica, em sede de Recurso Voluntário restou apenas controversia em relação a despesa médica com o plano de saúde Sul América. O Recorrente apresentou declaração emitida pela própria empresa com de saúde, detalhando quais são os beneficiários e o valor total recebido pelo contribuinte. Além disso junta comprovante de pagamento.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na prova documental do Recorrente, bem como sua postura colaborativa e visivelmente de boa fé, entendo, que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para serem acatadas as despesas médicas anteriormente glosadas, qual seja o pagamento ao Convênio Sul América, no montante de R\$ 9.346,26.

Processo nº 13819.001577/2001-55
Acórdão n.º **2001-001.046**

S2-C0T1
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar a despesas médica glosadas anteriormente, conforme acima detalhada (Convênio Sul América, no montante de R\$ 9.346,26).

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.